



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2010

EMENTA: VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 139/2009. ESTABELECE INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DAS VACINAS CONTRA HEPATITE A, VARICELA E PREVENAR, NO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DO RECIFE.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Ofício nº. 192-GP, de 14 de abril de 2010, por meio do qual o Prefeito Municipal comunica as razões de **veto total ao Projeto de Lei nº. 139/2009**, de autoria da Vereadora Vera Lopes, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O referido Projeto pretende incluir vacinas contra Hepatite A, Varicela e Prevenar no Programa de Vacinação Infantil do Município do Recife

O Veto total formulado pelo Poder Executivo teve por fundamento a prerrogativa encartada no art. 54, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Fundamenta-se o Veto Total em dois aspectos: (i) matéria legislativa de iniciativa do Poder Legislativo não poderia estabelecer despesa continuada ao Município e (ii) o Programa Nacional de Imunizações seria de competência do Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, por determinação da Lei Federal nº. 6.257/1975.

ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa o Veto formulado pelo Poder Executivo por meio do Ofício em referência.

Com efeito, como bem asseverado nas razões de decidir do Poder Executivo, o PL em análise não merece prosperar sob dois fundamentos.

De início, é cediço que Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo não podem introduzir despesas no orçamento municipal, sob pena de violar a legislação específica, a Lei Orgânica e a Constituição Federal. A esse respeito, eis como tratou o Chefe do Executivo em suas razões de veto:

O Projeto de lei em análise, de acordo com os artigos 1º e 2º, pretende incluir, no Programa de Vacinação Infantil do Município do Recife, as vacinas contra Hepatite A, Varicela e Prevenar, imputando ainda ao Município a obrigação de disponibiliza-las nos posto de saúde para compor calendário vacinal obrigatório da infância.

Ocorre que o Poder Legislativo, ao pretender imputar obrigação determinante de despesa continuada ao Poder Executivo sem a previsão ou indicação da correspondente fonte de custeio, fere frontalmente o disposto nos artigos 15 e 17 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), haja vista que a aprovação da proposição em epígrafe implicaria em aumento da despesa continuada sem que haja previsão orçamentária.

Assim, verifica-se que o projeto de lei incorre no vício formal de iniciativa, por ofensa ao disposto no artigo 167, II, da CF, que veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

De outro lado, o Ofício do Exmo. Sr. Prefeito ainda alude a outro elemento importante: caberia ao Governo Federal, especificamente ao Ministério da Saúde, estabelecer as moléstias a serem combatidas pelo Plano de Vacinação Nacional. Trata-se de disciplina da Lei Federal nº. 6.259/1975, conforme se vê das razões do veto:

“Outrossim, o art. 3º, da Lei Federal nº 6.259/1975, que disciplina, dentre outros, o Programa Nacional de Imunizações, reza que:

‘Art. 3º. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo Único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo território Nacional’.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Sendo assim, forçoso concluir que o Veto decorreu de prerrogativa expressamente conferida ao Prefeito Municipal pela Lei Orgânica, de modo que não existem elementos de ordem legal que impliquem, *a priori*, na sua rejeição.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **manutenção do Veto total ao Projeto de Lei nº. 139/2009**, sem quaisquer ressalvas ao **Ofício 192-GP**, de 14 de abril de 2010.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de dezembro de
2010.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte

Vice-Presidente

Marília Arraes

Membro Efetivo - Relatora

Vicente André Gomes

Membro Efetivo

Jairo Britto

Membro Efetivo